



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/10/2025 09:42:11.383 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3096/2024

PRL n.1

Projeto de Lei nº 3.096, de 2024

altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e nas demais escolas federais.

Autora: SENADO FEDERAL - PROFESSORA DORINHA SEABRA

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Senadora - PROFESSORA DORINHA SEABRA, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e nas demais escolas federais.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Educação; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Educação não foram apresentadas emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/10/2025 09:42:11.383 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3096/2024
PRL n.1

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, verifica-se que há modificações com implicações fiscais relacionadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

No primeiro caso, a proposição apenas reforça a base legal das despesas, tendo em vista que o PNAE já contempla a rede federal de educação básica.¹ Trata-se, portanto, de ajuste normativo sem impacto fiscal adicional.

¹ O PNAE abrange “todas as etapas e modalidades da educação básica nas redes municipal, distrital, estadual e federal”, sendo que “para atender aos alunos matriculados na educação básica pública da rede federal, o FNDE [...] realiza, no início de cada exercício e em apenas uma parcela, destaque de créditos orçamentários para as Unidades Gestoras da Instituição Federal de Ensino (IFE) responsável pela escola federal.”, conforme a página oficial do PNAE, disponível em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae>. (Acesso em 14/07/2025).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/10/2025 09:42:11.383 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3096/2024

PRL n.1

No segundo caso, todavia, há a criação de nova despesa de caráter continuado, uma vez que o PNATE ainda não prevê o repasse de recursos à rede federal de ensino.

Sob esse prisma, destaca-se que a rede federal de educação básica contabiliza 50.100 matrículas de alunos residentes em áreas rurais em todo o território nacional². Embora esse número possa parecer modesto, a garantia do transporte escolar desses alunos exige aporte orçamentário não previsto no PNATE, o que configura impacto orçamentário-financeiro adicional a ser considerado.

Nesse sentido, o projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado³, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em*

² Dados do Censo Escolar da Educação Básica 2024: Resumo Técnico, publicado pelo INEP, disponível em <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados/>

³ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Para satisfação das exigências legais quanto ao PNATE, este relator transcreve neste parecer o cálculo do impacto, apresentado em nota pelo FNDE:

Impacto Econômico: Moderado

A implementação da proposta implicará aumento significativo nos custos do PNATE, especialmente com manutenção de veículos e embarcações, capacitação de tripulação e motoristas, além da contratação de serviços terceirizados para oferta do serviço de transporte do escolar ao ente contratante.

Estima-se que, com base no cálculo per capita, considerando o valor médio de R\$ 187,15 para o PNATE em 2025, o impacto orçamentário anual para atender 49.467 alunos da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, quantitativo referente aos dados extraídos do Censo Escolar e fornecidos pelo INEP para o ano de 2024, é avaliado em aproximadamente R\$ 37.030.996,00 (trinta e sete milhões, trinta mil e novecentos e noventa e seis reais).

Os recursos, de caráter suplementar, devem ser repassados aos entes federados onde os alunos declararam a localização de sua residência, conforme a lógica de suplementação financeira prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.880/2004 e na Resolução FNDE nº 18/2021. O acréscimo de custos demanda planejamento orçamentário adequado, em observância às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na nota, portanto, o órgão afirma que o impacto anual sobre o programa, em função da inclusão, entre as instituições atendidas, das escolas da Rede Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/10/2025 09:42:11.383 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3096/2024
PRL n.1

de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e nas demais escolas federais, seria de aproximadamente R\$ 37 milhões ao ano.

Além disso, quanto à fonte dos recursos, levou-se em conta a previsão de aumento de arrecadação decorrente da nova regra da Agência nacional de Petróleo – ANP para cálculo de royalties, que passa a considerar a valorização do petróleo extraído do pré-sal⁴. A estimativa oficial da valorização apenas se saberá no próximo Relatório Bimestral de Avaliação Fiscal, a ser publicado em novembro. De toda forma o excesso de arrecadação elevaria, consequentemente, o Fundo Social, várias vezes maior do que o necessário para fazer frente ao impacto da proposição em referência, segundo expectativas do mercado, previamente à publicação do relatório governamental.

Por fim, apresentamos Emenda de Adequação com objetivo de compatibilizar o Projeto de Lei nº 3.096, de 2024, com os mecanismos operacionais e financeiros atualmente vigentes no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, conforme disciplinado pela Lei nº 10.880, de 2004, e regulamentações complementares do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. A redação proposta preserva o mérito da iniciativa, garantindo a inclusão de estudantes da rede federal de educação básica residentes em áreas rurais, mas introduz parâmetros de execução que asseguram a compatibilidade da despesa com o planejamento orçamentário e a operacionalidade do programa.

Portanto, consideramos o projeto adequado e compatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, com a emenda de adequação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator



⁴ Resolução ANP nº 874/2022, com entrada em vigor em 1º de setembro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/10/2025 09:42:11.383 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3096/2024

PRL n.1

Projeto de Lei nº 3.096, de 2024

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

O Art 1º do Projeto de Lei nº 3.096, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

“§ 7º Os alunos da educação básica, matriculados na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, residentes em área rural, que utilizam o transporte escolar público, serão contemplados pelo Programa Nacional de Apoio ao Transportes do Escolar – PNATE.

§ 8º Para efeito do cálculo do montante de recursos a ser repassado para o município, em atendimento aos discentes contemplados no §7º, será considerado o local de domicílio do aluno e a quantidade de matrículas na rede federal de ensino, conforme o disposto no § 3º deste artigo. ”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

